



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2289565-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante LUIZ MARIO DA SILVA, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2289565-20.2024.8.26.0000

Agravante: Luiz Mario da Silva

Agravados: Banco Santander (Brasil) S/A e Banco do Brasil S/A

Comarca: Guaratinguetá – 4ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Katia Margarido Barroso

Voto nº 1.681

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra r. decisão que indeferiu o pedido de majoração de multa fixada em razão do deferimento de tutela antecipada para que os agravados limitassem os descontos de empréstimos consignados a 30% dos rendimentos líquidos do agravante. Não violação do princípio da dialeticidade recursal. Conhecimento do recurso. A astreinte constitui medida coercitiva e acessória para o cumprimento da obrigação imposta, não devendo guardar qualquer relação com o valor principal, desde que observado a proporcionalidade e razoabilidade. É possível a majoração da multa quando verificado o não cumprimento da decisão judicial em razão da falta de interesse da parte e da insuficiência do valor originalmente fixado. Porém, a majoração não pode acarretar o enriquecimento sem causa do beneficiário da multa diária que, neste caso concreto, foi fixada em R\$ 1.000,00. Agravante que solicitou a expedição de ofício ao seu empregador que, por sua vez, cumpriu a r. decisão de redução dos descontos dos empréstimos a 30% dos rendimentos líquidos, de forma a também afastar a necessidade de majoração pretendida pelo agravante **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ MARIO DA SILVA, contra a r. decisão de fl. 473, em ação movida em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO DO BRASIL S/A, distribuída sob o nº 1004453-40.2023.8.26.0220, que indeferiu o pedido de majoração do *quantum* fixado a título de astreinte para o eventual não cumprimento da determinação de redução dos descontos promovidos sobre o benefício previdenciário a 30% do seu valor.

Inconformado, o agravante interpôs recurso (fls. 01/08) aduzindo, em síntese, que ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência buscando a redução do percentual de todos os seus empréstimos consignados para 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos. Disse que o e. juízo *a quo* indeferiu o pedido, mas que esta C. Câmara, na análise do agravo de instrumento nº 2249299-25.2023.8.26.0000 concedeu a antecipação de tutela, reduzindo-se os descontos para 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento. Aduziu que a tutela foi confirmada posteriormente. Informou que, diante da decisão desta C. Câmara, o juízo *a quo*, intimou os agravados em 23/10/2023 e 24/10/2023 para que houvesse o cumprimento integral do *decisum*. Comunicou que até a presente data os agravados não cumpriram a determinação judicial, efetuando-se descontos em montante superior. Noticiou que em decorrência do não cumprimento da concessão de tutela provisória, solicitou ao juízo *a quo* a majoração da multa, o que foi indeferido. Requereu a concessão de antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento para a reforma da r. decisão de fl. 473, majorando-se a multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (fls. 60/62).

O agravado BANCO DO BRASIL S/A apresentou contraminuta (fls. 85/93) aduzindo, em síntese, que não houve impugnação específica em relação a r. decisão de fl. 473, de modo que ocorreu ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Disse que não há

motivo ensejador para aumento da multa. Informou que a opção do agravante em solicitar a expedição de ofício ao seu empregador afasta responsabilidade no cumprimento da determinação judicial. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

O agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apresentou contraminuta (fls. 95/99) alegando, em síntese, que a expedição de ofício ao empregador é meio menos oneroso. Disse que não há motivo para majoração da multa. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo e o agravante deixou de recolher o preparo considerando a concessão dos benefícios de justiça gratuita (fls. 52/53 do processo de origem). Está formalmente em ordem para julgamento.

É o relatório do necessário.

Decido.

I – Impugnação específica a r. decisão recorrida. Caracterização da dialeticidade recursal.

Afasta-se a alegação do agravado BANCO DO BRASIL S/A de que não fora feita a impugnação específica sobre a r. decisão recorrida. O princípio da dialeticidade recursal pode ser definido como um ônus ao recorrente descrever os motivos de fato e de direito

suficientes para a reforma da decisão. Conforme posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal:

“(...) 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo regimental é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada (...)”.

(ARE 681888 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2019, acórdão eletrônico DJe-104, DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).

O agravante requereu a majoração da multa porque os agravados não cumpriram o que foi determinado em v. acórdão anterior, asseverando que o valor fixado era insuficiente para a finalidade da referida multa.

Diante disso, não houve violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II – Astreinte. Inexistência de motivo para a sua majoração.

A fixação de astreinte (CPC, art. 537) constitui medida coercitiva e acessória com o objetivo de que seja cumprida a obrigação que imposta à parte, não guardando relação com o valor principal da obrigação.

Em sua fixação devem ser observados critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Conforme Cássio Scarpinella Bueno:

“A multa deve ser fixada de tal maneira que leve o executado a entender que a melhor solução para ele, pelo menos do ponto de vista econômico, é o acatamento da determinação judicial”.

(Scarpinella Bueno, Cássio, in Curso Sistematizado de Direito

Processual Civil - Vol.5, 5ª ed. – Ed. Saraiva, 2014 – p. 403-4).

Segundo o E. Superior Tribunal de Justiça:

“A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente”.

(REsp nº 1.474.665/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 22/6/2017).

Destaca-se que é possível a aplicação de multa coercitiva para o cumprimento de fazer ou não fazer fungíveis ou infungíveis (STJ, 1ª Turma, REsp nº 893.041/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. 05.12.2006, DJ 14.12.2006, p. 329), bem como para prestações de entrega de coisa e de pagamento de soma em dinheiro. Este valor, consoante disposição do art. 537, §2º¹, do CPC, possui como beneficiário o demandante.

Além disso, o valor da astreinte poderá ser aumentado quando se tornar ineficiente para o descumprimento de decisão judicial. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual

¹ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

(...)

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

controvertida.

2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts.

497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.

3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular – grifei.

(EAREsp nº 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

In casu, a multa diária foi fixada em R\$ 1.000,00 (fls. 41/59), limitada ao valor da causa (R\$ 183.237,98), o que já é elevado considerando a repercussão do descumprimento em relação ao agravado.

Ademais, como se verifica nos ofícios juntados no processo de origem (fls. 492/496, 497/513 e 518/525), a limitação de desconto já fora realizada, de modo que inexistiu motivo para a sua majoração, tampouco, comprovação de que tal aumento surgirá em maior efetividade.

De qualquer modo, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não se mostra possível a majoração da multa diária pretendida pelo agravante, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para que dela não decorra enriquecimento sem causa cuja vedação é expressamente prevista no Código Civil.

Acerca do tema, conforme posicionamento do E. Superior

Tribunal de Justiça:

“2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.

3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros:

i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo ('duty to mitigate de loss')”.

(AgInt no REsp nº 1.733.695/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021).

Em igual sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASTREINTES. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Tutela de urgência requerida e concedida, arbitrando-se multa coercitiva de R\$ 1.000,00 por dia, posteriormente acrescida para R\$ 2.000,00 diários, pelo prazo máximo de dez dias, para compelir a ré ao seu cumprimento. **Pedido de novo aumento das astreintes. Indeferimento. Insurgência injustificada. Valor da multa que se mostra adequado ao fim a que se destina. Hipótese a exigir a prévia execução provisória da multa como forma de efetivação de seu caráter coercitivo indireto. Decisão mantida. Recurso desprovido” – grifei.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2058193-76.2020.8.26.0000; Relator (a): Airton Pinheiro de Castro; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2020; Data de Registro: 08/06/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. Ação de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e morais. Relação de consumo. Negativa de entrega de

peça automotiva. Arguido descumprimento pela ré. Pedido de majoração da multa indeferido. Indeferimento. Insurgência do autor. - Valor da multa. Majoração que não implicará maior efetividade da tutela antecipada deferida. Agravada que alegou cumprimento da obrigação. Valor limitado a R\$ 6.000,00 mantido. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2036235-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023)

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

III – Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica